

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/27/2022

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/27/2022 | GREVE NA VALORSUL | SITE CSRA | GREVE DAS 00H00 DO DIA 19 ÀS 08H00 DO DIA 20 DE JULHO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 07/07/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, do aviso prévio de greve subscrito pelo SITE CSRA, para os trabalhadores seus representados na VALORSUL, estando a execução da greve prevista nos termos definidos no respetivo aviso prévio:

“Greve ... com início às 00h00 do dia 19 de Julho de 2022 às 08h00 do dia 20 de julho de 2022. O período de paralisação atrás referido, antecipará para o início do turno que terminando no dia 19 de julho, inicia no dia 18 de Julho.

...

Serão assegurados os serviços referidos no n.º 3 do art.º 537.º do Código do Trabalho que, no caso concreto, são os habitualmente necessários nos dias de descanso semanal ou outros dias em que é suspensa a laboração, sem prejuízo de situações excepcionais concretas em que a respectiva Administração da Empresa comprove que a segurança não é assegurada pela sua paragem controlada”.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante “CT”), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 07/07/2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a VALORSUL apresentado uma proposta de serviços mínimos cujo conteúdo não foi aceite pelos representantes do SITE CSRA, os quais manifestaram, todavia, abertura para

acolher, com algumas reservas, os serviços mínimos decretados pelo acórdão arbitral adotado no processo 18/2011-SM.

Em face das posições divergentes das partes, o representante dos serviços do Ministério concluiu pela impossibilidade de obtenção de acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar e informou as partes de que a respetiva definição compete ao Tribunal Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luís Miguel Pais Antunes

Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

4. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13/07/2022, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SITE CSRA:

- Pedro Alexandre Mota da Silva Ramos; e
- Jaime Jorge Marques Freire

Pela VALORSUL

- Dr. Victor Marques;
- Dra. Marília Andreia Ferreira Rodrigues; e
- Eng.º Henrique José Ralha Casquilho

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam as questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

Os representantes do sindicato reiteraram a posição já manifestada no decurso da reunião nos serviços do Ministério, tendo sublinhado que – contrariamente ao referido pelos representantes da VALORSUL naquela reunião – haviam apresentado atempadamente uma proposta de serviços mínimos, juntando cópia da respetiva documentação de suporte. No essencial, os serviços mínimos propostos corresponderiam a:

- CTRSU – 4 operadores (1 TSE e 3 operadores de Central);
- ASMC – não se aplica tendo em conta a externalização do serviço de portaria; nos restantes casos, regime semelhante aos dias de descanso semanal;
- CTE – não se aplica tendo em conta a externalização do serviço de portaria;
- Unidades do OESTE – estações de transferência (1 operador por transferência); aterro sanitário (1 operador semi-especializado); OVP/Portaria (aplica-se os SM porque esta categoria profissional é a única unidade, feita por um trabalhador da empresa); manutenção (um mecânico de prevenção)
- no demais deverá aplicar-se o disposto no acórdão arbitral no processo 18/2011-SM.

6. Os representantes da VALORSUL reiteraram igualmente a posição já manifestada no decurso da reunião nos serviços do Ministério, tendo, contudo, apresentado uma proposta revista de serviços mínimos que prevê, em resumo, o seguinte:

- CTRSU (por turno) – 5 operadores (1 chefe de turno; 1 TSE e 3 operadores de central/principal – dois pontistas) - *(9 operadores na proposta anterior)*;
- ASMC (por turno) – 1 OMVE; - *(igual na proposta anterior)*;
- CTE/CTO (por turno) – 1 operador triagem; 1 OSE; - *(igual na proposta anterior)*;
- RS (por turno) – 6 OMVE; 6 OSE; - *(8 OMVE e 8 OSE na proposta anterior)*;
- ASO (por turno) – 1 operador na portaria; 2 OMVE; - *(igual na proposta anterior)*;
- ETs (por turno) – 2 OET (Ota, Gaeiras, Nazaré, Torres Vedras); 1 OET (Rio Maior, Peniche, Sobral); - *(menos 1 do que na proposta anterior - Peniche)*;
- Transportes (por turno) – 7 OMVE - *(igual na proposta anterior)*;
- Manutenção – 1 eletricista e 1 mecânico (CTRSU, Oeste; CTE/ETVO/ASMC); - *(igual na proposta anterior)*;
- ETVO – 1 chefe de turno, 1 OMVE; 1 OSE - *(não incluída na proposta anterior)*.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (adiante “CRP”) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

8. Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

9. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito a greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

11. Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, da CRP). Importa, pois, articular o exercício do direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública, por maioria de razão num momento como

aquele que atravessamos, marcado por uma persistente vaga de calor e temperaturas muito elevadas às mais diferentes horas do dia.

12. A este propósito – e não obstante a aparente limitação temporal da greve decretada (o respetivo pré-aviso refere um período de 32 horas), – não pode também este Tribunal deixar de tomar em consideração o facto de, como acima referido, “o período de paralisação atrás referido, antecipará para o início do turno que terminando no dia 19 de julho, inicia no dia 18 de Julho”. Ou seja, a greve far-se-á sentir por um período objetivamente superior às mencionadas 32 horas, produzindo já efeitos no decurso da segunda-feira, dia 18 (e não apenas a partir das 00h00 de dia 19), efeitos esses que, certamente, também perdurarão para além das 8h00 da quarta-feira, dia 20.

13. Em face do que precede, entende este Tribunal que a fixação dos serviços mínimos no quadro da greve decretada deverá também atender às específicas circunstâncias da situação climatérica que o país vive e ao respetivo impacto na salvaguarda da salubridade pública e na prevenção de riscos sérios para a saúde pública, dessa forma procurando conciliar o respeito dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

14. Acresce, aliás, que – não obstante a inexistência de acordo entre as partes relativamente aos serviços mínimos a fixar – as propostas trazidas ao conhecimento deste Tribunal no quadro das audições realizadas não se afiguram substancialmente divergentes quanto ao respetivo âmbito e dimensão.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal Arbitral, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve prevista no período compreendido entre as 00h00 do dia 19 de julho e as 08h00 do dia 20 de julho de 2022 (nele incluindo os períodos de paralisação imediatamente anteriores ou posteriores relativos a turnos iniciados imediatamente antes ou a concluir imediatamente após o período compreendido entre as 00h00 do dia 19 de julho e as 08h00 do dia 20 de julho de 2022):

I- CTRSU (São João da Talha) – 5 trabalhadores (1 chefe de turno; 1 TSE e 3 operadores de central/principal – dois pontistas), por turno;

RS – 8 trabalhadores (4 OMVE; 4 OSE), por turno;

ETVO (Amadora) – 2 trabalhadores (1 OMVE; 1 OSE), por turno;

Aterro Sanitário de Mato da Cruz (Vila Franca) – 1 trabalhador (OMVE);

CTE (Lumiar) e CTO (Cadaval) – 2 trabalhadores (1 operador de triagem; 1 OSE), por turno;

Aterro Sanitário do Oeste (Cadaval) – 1 operador na portaria; 2 OMVE, por turno;

ETs – 1 OET para cada uma das ET (Ota, Gaeiras, Nazaré, Torres Vedras, Rio Maior, Peniche, Sobral de Monte Agraço), por turno;

Transportes – 6 trabalhadores (OMVE), por turno;

Manutenção – 1 eletricista e 1 mecânico, de prevenção para a CTRSU; idem relativamente ao Oeste; idem relativamente a CTE/ETVO/ASMC);

II - O SITE-CSRA deve designar os trabalhadores para assegurar os serviços mínimos acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a VALORSUL fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

III - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14/07/2022

Árbitro Presidente

Luis Miguel Pais Antunes

Assinado por: **Luis Miguel Pais Antunes**
Num. de Identificação:
Data: 2022.07.14 16:19:00+01'00'



Árbitra de Parte Trabalhadora

Maria Eduarda Figanier de Castro



Árbitra de Parte Empregadora

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

Alexandra Bordalo
Goncalves

Assinado de forma digital por
Alexandra Bordalo Goncalves
Dados: 2022.07.14 18:20:15 +01'00'